



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002032-54.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes BRADESCO SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA ISABEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5609

Apelação nº 1002032-54.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra (2ª Vara)

Apelantes: Banco Bradesco S.A. e outro (réus)

Apelada: Maria Isabel da Silva (autora)

Juiz(a) prolator(a): Anderson José Borges da Mota

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeiro grau.
2. Recurso dos réus desacolhido.
3. Cobrança indevida de prêmio de seguro não contratado. Descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, sem autorização da autora. Acertada a declaração de inexigibilidade e a condenação à restituição em dobro.
4. Danos morais configurados. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atenta às peculiaridades do caso concreto e com observâncias dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 112/119, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de inexigibilidade de débito (fundada em cobrança de prêmio de seguro não contratado), c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da
Apelação Cível nº 1002032-54.2024.8.26.0572 -Voto nº 5609*

inicial, para: a) Declarar a inexistência de obrigação quanto aos descontos sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA 0000528 BRADESCO SEG-RESID/OUTROS”; b) Condenar o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados; c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do início do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Recorrem os réus alegando que a apelada contratou seguro residencial por livre e espontânea vontade; que por todo o período da contratação esteve coberta pelas indenizações e caso tivesse ocorrido qualquer sinistro os apelantes teria que cumprir com o contratado; que não incorreram em ilicitude, não havendo dever de indenizar; que não houve débito indevido, sendo que a cobrança

efetuada foi em decorrência de manifestação de vontade expressa, sendo descabida a repetição de indébito; que não ocorreram fatos que configurem danos morais; caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser reduzido. Pedem a reforma da r. decisão recorrida (fls. 126/144).

Recurso tempestivo e preparado recolhido (fls. 145/146).

Contrarrazões (fls. 150/155).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Síntese da demanda:

2.1. A lide tem por objeto *descontos de prêmio de seguro* em conta bancária da autora, na qual recebe seu benefício previdenciário, que ela afirma não ter contratado.

2.2. Judicializada a divergência, a ação foi *julgada parcialmente procedente*, com o que não se conformam os réus: ***sem razão, no entanto.***

3. Responsabilização dos réus:

3.1. A relação jurídica mantida entre a autora e o banco é de *consumo*, porque com ele mantém conta corrente. Aplicam-se, portanto, as regras do *Código de Defesa do Consumidor* (notadamente o art. 14), em especial no que concerne à responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa, do prestador de serviços pelos danos causados ao consumidor.

Além disso, incide na hipótese a Súmula 479 do STJ que assim dispõe: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”.

3.2. Nem o banco, nem a seguradora do mesmo grupo econômico, trouxeram aos autos o contrato de seguro ou a autorização de débito que acarretaram o desconto das parcelas no benefício da autora, que nega ter contratado. Ante tal negativa, competia aos demandados a prova da *pactuação*, do que não se desincumbiram (art. 373, II, do CPC).

3.3. Nos procedimentos de cobrança as instituições financeiras atuam objetivando lucro, de forma que respondem pelos danos derivados de tal atividade. Como não há atividade lucrativa sem risco, a melhor posição doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que os bancos cobradores respondem solidariedade com os emitentes dos títulos pelos danos derivados da operação de cobrança, incidindo na

hipótese o disposto nos art. 186 e 932, III, do Código Civil.

4. Da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados:

Os descontos mensais ocorridos na conta corrente da autora foram mesmo indevidos, porque não foram por ela autorizados, tanto que a r. sentença declarou a inexigibilidade dos débitos, com imposição de devolução à requerente das quantias debitadas, reconhecendo a *inexistência de relação jurídica* entre as partes.

Nenhum instrumento contratual veio aos autos.

Nesta perspectiva, os descontos efetuados sem lastro contratual e sem autorização do titular justificam a imposição da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, incidindo na hipótese o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, sendo oportuno destacar o seguinte precedente do STJ:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21.10.2020).

5. Da configuração do dano moral:

5.1. É incontroverso que a autora sofreu descontos de

prêmio de seguro efetuados pelo *Banco Bradesco* na conta corrente de sua titularidade em benefício de *Bradesco Seguros* (fls. 19/25), reputados indevidos porque não houve efetiva pactuação.

5.2. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos. 12 e 186 do Código Civil).

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o *termo de adesão*, nem autorizou formalmente o débito *em conta corrente, causa dano moral*, passível de reparação na órbita civil, na medida em que *a pessoa se sente importunada*, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as *preocupações com a redução da renda alimentar* e o *dispêndio de tempo para solucionar a pendência*, em *prejuízo de sua rotina de vida*.

5.3. A situação objeto da demanda configura, *no mínimo, desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

5.4. *Valor da indenização:*

Incide o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança indevida), as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis), *reputo adequada* ao caso tratado nos autos a fixação de indenização para reparação dos *danos morais* fixada em R\$ 5.000,00, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de *reparação moral* deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u).

6. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos semelhantes, assim já decidiu *esta* Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Sentença que julgou o pedido inicial procedente para

*declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenar os réus, solidariamente, a devolver, em dobro, a quantia descontada, bem como a indenizar a autora em R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos. Insurgência da autora e da instituição financeira ré. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores em conta da autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Origem da dívida não comprovada. Declaração de inexistência do contrato que se mantém. DANOS MORAIS. Descontos indevidos realizados em conta da requerente, que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano "in re ipsa"). "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. "Quantum" indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Recursos não providos." (TJSP; Apelação Cível 1001193-03.2024.8.26.0128; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)*

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO – VALOR ADEQUADO – Débitos automáticos na conta corrente. Inversão do ônus da prova. Ausência de provas demonstrando a contratação do plano de seguro que deu origem aos débitos. Devolução devida. - A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. - A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Valor de R\$ 5.000,00 adequado

às especificidades do caso, à capacidade econômica da ré e à prática reiterada de cobranças desse tipo, desprovidas de lastro contratual. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO. RECURSO DO RÉU, NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001965-28.2022.8.26.0615; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator